



**ALTERAÇÃO
DO
REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE QUALIDADE DE MEMBRO
HONORÁRIO DA ORDEM DOS ENFERMEIROS**

Proposta apresentada pelo Conselho Directivo
Lisboa, 5 de Maio de 2010

Aprovado em Assembleia Geral de 29 de Maio de 2010

**ALTERAÇÃO
DO REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DA QUALIDADE
DE MEMBRO HONORÁRIO**

Preâmbulo

O título de membro efectivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da actividade profissional. No entanto, importa reconhecer o contributo de todos aqueles, pessoas singulares ou colectivas, que tenham contribuído ou contribuam para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro. O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros prevê, no artigo 8.º, a existência de membros efectivos, honorários e correspondentes.

A atribuição do título de membro honorário deve, para além das razões relevantes para a decisão de reconhecimento de mérito, ser fundada no relevante interesse público das actividades desenvolvidas pelo distinguido para a dignificação e prestígio da profissão.

Por efeito da identificação da necessidade de revisão dos critérios de atribuição da qualidade de membro honorário pelo Conselho Jurisdicional, em conformidade com os procedimentos de reconhecimento do mérito em sede disciplinar, entende o Conselho Jurisdicional propor ao Conselho Directivo a submissão do presente Regulamento à aprovação pela Assembleia Geral nos termos dos artigos 25.º, n.º 5, alínea b), 20.º, n.º 1, alínea o) e 12.º, alínea i) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os princípios e regras gerais respeitantes à atribuição da qualidade de membro honorário, prevista no artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os enfermeiros inscritos na Ordem dos Enfermeiros e bem assim a todas as pessoas individuais ou colectivas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, cuja actividade se coadune com os fins e objectivos prosseguidos por esta Ordem profissional.

Artigo 3.º

Membro honorário

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por membro honorário a pessoa individual ou colectiva que desenvolvendo ou tendo desenvolvido actividades de reconhecido mérito e interesse público, tenham contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro e seja considerado merecedor de tal distinção.

Artigo 4.º

Competência

A atribuição da qualidade de membro honorário é da competência exclusiva do Conselho Jurisdicional e deve ser tomada por deliberação em sessão plenária.

Artigo 5.º

Proposta de atribuição da qualidade de membro honorário

- 1- O processo de atribuição da qualidade de membro honorário é precedido de proposta apresentada:
 - a) Pelo Presidente de qualquer órgão da Ordem, na sequência da deliberação unânime deste;
 - b) Por subscrição de 100 membros efectivos;

- 2- Quando a proposta for apresentada nos termos da alínea b) do número anterior, é responsável da proposta o primeiro subscritor.
- 3- A proposta de atribuição da qualidade de membro honorário deve especificar os actos praticados e fornecer as provas adequadas.

Artigo 6.º

Instrução e decisão

- 1- Apreciada a proposta, o Conselho Jurisdicional poderá ordenar diligências com o objectivo do completo esclarecimento dos factos mencionados.
- 2- A decisão de atribuição da qualidade de membro honorário depende da verificação do desenvolvimento de actividades de reconhecido mérito e do interesse público das mesmas para a dignificação e prestígio da profissão de enfermeiro.

Artigo 7.º

Notificação

- 1- A decisão final é notificada ao visado e aos proponentes, pelo Bastonário.
- 2- A notificação é feita pessoalmente ou por carta registada para o domicílio profissional, residência habitual ou sede do distinguido.
- 3- Quando a proposta é apresentada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, é notificado o primeiro subscritor da proposta apresentada, nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Cédula

- 1- O membro honorário é titular de cédula específica.
- 2- A titularidade da cédula referida no número anterior não habilita ao uso do título profissional de enfermeiro e ao exercício da profissão de enfermagem.

Artigo 9.º

Direitos e deveres do membro honorário

- 1- O membro honorário está obrigado a:
 - a) Cumprir as disposições aplicáveis do Estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Or
 - b) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
 - c) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão;
 - d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhe for solicitada.
- 2- Constituem direitos do membro honorário:
 - a) Participar nas actividades da Ordem;
 - b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia Geral e na Assembleia Regional da Secção Regional da OE que abranja o distrito onde tenham residência habitual, domicílio profissional ou sede.
- 3- O membro honorário está isento do pagamento de quotas.

Artigo 10.º

Informação

Deve ser enviada ao membro honorário:

- a) A revista da OE;
- b) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral e da Assembleia Regional respectiva;
- c) A informação relativa a acções de formação.

Artigo 11.º

Publicidade

- 1- A atribuição formal da qualidade de membro honorário será feita pelo Bastonário da Ordem dos Enfermeiros em sessão solene.
- 2- Cabe à Ordem dos Enfermeiros, através do Conselho Directivo, dar a necessária publicidade ao evento.

Artigo 12.º

Outras aquisições de títulos honoríficos

O enfermeiro que tenha exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Enfermeiros conserva honorariamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

Artigo 13.º

Cessação do título

A qualidade de membro honorário é cancelada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros:

- a) Aos membros que o requeiram;
- b) Aos membros que deixem de ser considerados merecedores de tal distinção, aplicando-se nestes casos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento.

Artigo 14.º

Casos omissos

As situações omissas serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional, considerando o previsto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação aplicável.

Aprovado, por maioria, pelo Conselho Directivo na sua reunião de 5 de Maio de 2010 e ratificado pela Digníssima Bastonária em 6 de Maio de 2010